



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI Nº 020/99  
APROVAÇÃO ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
VOTAÇÃO 08 APROVAVEIS — NULOS  
02 CONTRÁRIOS — BRANCOS.  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
EM 29 DE 06 DE 19 99

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
com emendas



JUN 99 08 3 5 08

PROTOCOLO

*J. Mendes*

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 020/99

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA  
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE  
CONGONHAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E  
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigos 113, II e 115, da Lei Orgânica Municipal, esta lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2000 e contém outras providências.

**Art. 2º** - A programação contida na lei orçamentária para o exercício de 2000, deverá ser compatível com as metas estabelecidas no Plano Plurianual.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo previsto no artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, será composta do conteúdo e forma em conformidade com o artigo 22, incisos I, II, III, IV e Parágrafo Único da Lei Federal nº 4.320/64 e discriminação da despesa atualizada nos termos da Portaria nº 117, de 12/11/1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único - Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

**Art. 4º** - A inclusão no orçamento anual da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, o que não lhes prejudicará a autonomia na gestão de seus recursos.

**Art. 5º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreendem a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

*Paulo César do Carmo*  
Paulo César do Carmo  
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



**Art. 6º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e de acordo com a classificação funcional programática.

**Art. 7º** - A proposta orçamentária que resultará no orçamento programa para o exercício de 2000, obedecerá à estrutura administrativa em vigor.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS**  
**ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 8º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2000, será elaborada em conformidade com as diretrizes gerais desta lei e em consonância com as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria Ministerial nº 117/98.

**Art. 9º** - As receitas abrangerão a tributária própria, a patrimonial, a industrial e demais receitas admitidas em lei, além das transferências da União e do Estado.

**Art. 10** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação financeira de desembolso.

**Art. 11** - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita estimada e distribuídas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

**Art. 12** - O Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente efetivamente realizada no exercício.

§1º - A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, inclusive o dos inativos e pensionistas.

§2º - Se a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, os Poderes e as entidades de administração indireta, ficam obrigados a adotar medidas no sentido de reduzir o excedente até o percentual permitido.

**Art. 13** - A nomeação de servidores somente ocorrerá se o cargo estiver vago, se houver recursos no orçamento e se o gasto com pessoal não ultrapassar a 60%(sessenta por cento), conforme determina o artigo 12 desta lei.

**Art. 14** - As entidades da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos analíticos para inclusão no Orçamento Fiscal do exercício de 2000.

**Art. 15** - A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

**Art. 16** - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária em conformidade com o artigo 165, §3º, da Constituição Federal e artigo 125 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 17** - A lei orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, em conformidade com o artigo 167, §1º, da Constituição Federal.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 165, §8º e 167, da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada;

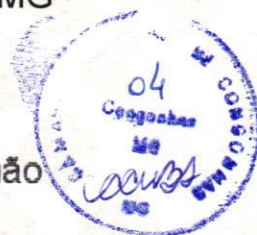
II - realizar outras operações de crédito até o limite e nas condições estabelecidas na legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa;

IV - utilizar recursos de que trata o § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 para abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido no inciso III deste artigo, as suplementações às dotações das entidades da administração indireta, bem como os créditos abertos até o limite da

*[Handwritten signature]*



dotação "Reserva de Contingência" que, se constar do orçamento, não excederá a 2% (dois por cento) da receita total estimada.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 19** - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e as entidades da administração indireta.

**Art. 20** - As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o exercício de 2000, ficarão condicionados à existência de recursos e expressa autorização legislativa.

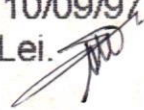
**Art. 21** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais a que se refere o artigo 195, I e II da Constituição Federal;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento;
- III - da transferência de recursos do Orçamento Fiscal.

## CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Art. 22** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

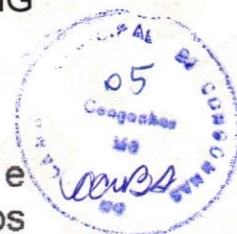
Parágrafo único - Parte dos recursos de que trata o artigo em questão, serão repassados na forma e prazos previstos no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 2.139, de 10/09/97, e sua aplicação obedecerá o disposto no artigo 4º da mesma Lei.

  
PAULO CESAR ATAYDES SILVA  
Divisão do Orçamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



**Art. 23** - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, serão apuradas e publicadas nos balanços da Prefeitura, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º, do artigo 165, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IV  
DAS SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS FINANCEIROS**

**Art. 24** - Somente serão concedidas subvenções sociais e concedidos auxílios financeiros a entidades sem fins lucrativos, que estejam reconhecidas como de utilidade pública, e prestem serviços de assistência social, médica e educacional, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 25** - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros às entidades sediadas no Município, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros e ao que dispõe a legislação municipal atinente à matéria, constando do orçamento em dotações globais, devendo sua distribuição ser feita por decreto do Poder Executivo, segundo as necessidades de cada entidade beneficiada.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26** - Será constituído no Município um conselho orçamentário, cumprindo o que determina o artigo 116, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 27** - O orçamento para o exercício de 2000 conterà:

I - dispositivos que regionalizem a administração de modo a reduzir desigualdades porventura existentes.

II - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental.

**Art. 28** - A lei orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a qualidade de vida da população.

*[Handwritten signature]*  
PAULO CÉSAR ATAYDES SILVA  
Divisão de Orçamento  
Cordelro Santana  
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS




**Art. 29** - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e financeira, precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível.

**Art. 30** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Executivo Municipal até o dia 31 de dezembro de 1999, a programação constante do projeto de lei remetido pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, inclusive as com pessoal e encargos sociais e com serviços da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o mês que o projeto seja encaminhado à sanção, no limite de um doze avos do total de cada dotação.

**Art. 31** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.

  
ALTARY DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR  
- PREFEITO MUNICIPAL -



  
PAULO CESAR ATAYDES SILVA  
Divisão de Orçamento





## PROJETO DE LEI Nº

### JUSTIFICATIVA

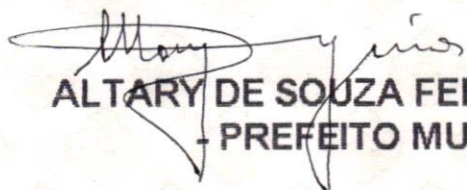
O envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa, cumpre o que determina o artigo 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e artigos 113, inciso II e 115 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro de 2000, servindo como orientação para a elaboração da proposta orçamentária, tratando-se, portanto, de um plano anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como grande mérito permitir ao Legislativo Municipal a participação nesta etapa do processo orçamentário, que define as metas e prioridades para alocação de recursos, destacando as políticas de curto prazo, como de pessoal da administração direta, autarquias e fundações, definindo parâmetros a serem utilizados, sendo compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Diante do exposto, o conteúdo do projeto de lei em epígrafe, destaca a Organização e Estrutura do Orçamento que estabelece normas de elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2000. No capítulo seguinte, dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, determinando a forma de elaboração da proposta orçamentária no que se refere às receitas estimadas e as despesas fixadas e, sobre compromissos assumidos, principalmente no que se refere às despesas com pessoal e seus acessórios, dispondo, ainda, sobre a abrangência do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Na continuidade do detalhamento, dispõe sobre a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sobre as subvenções e auxílios financeiros e finalmente sobre as disposições gerais.

Aguardando a análise e posterior aprovação por parte dos nobres Edis do projeto de lei em pauta, colho o ensejo para reiterar a V. Exas. expressões de distinta consideração e pessoal apreço.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.

  
**ALTARY DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR**  
**- PREFEITO MUNICIPAL -**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 08

ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Congonhas, 09 de junho/99

À  
Comissão de Tributação, Impor-  
tes e Desamortamento para aná-  
lise e emissão de relatório.

~~\_\_\_\_\_~~





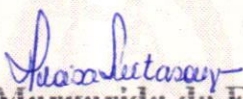
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**



**COMUNICADO**

A Secretaria da Câmara Municipal de Congonhas, comunica aos Senhores Vereadores que se encontra aberto o prazo de 07 (sete) dias para apresentação de emendas ao **Projeto de Lei nº 20/99 - Estabelece as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento**, junto à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 183, do Regimento Interno.

Câmara Municipal, aos 09 de junho de 1.999.

  
**Heloisa Margarida de Freitas Souza**  
**Oficial do Legislativo**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº \_\_\_\_\_

ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Jica designado o vereador  
Rodolfo Jorgensen relator  
Sentença emitir parecer.

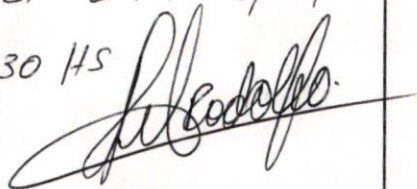
Sala das Comissões em,

17/06/99

Reuf.  
TFO

RECEBI EM 18/06/99

AS 11:30 HS







CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



Congonhas, MG, 16 de junho de 1999.

Ao  
Vereador João Vicente Monteiro de Castro  
DD, Presidente da Comissão Temática Permanente  
Finanças, Tributação e Orçamento

**Ref.:**

**Projeto de Lei 020/99**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.000 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
APROVADO POR 8 votos a 2  
EM 29 | 06 | 99

O art. 10 terá a seguinte redação:

  
PRESIDENTE

**Art. 10 – Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
APROVADO POR 8 votos a 2  
EM 29 | 06 | 99

O caput do art. 12 terá a seguinte redação:

  
PRESIDENTE

**Art. 12 – O Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita estimada.**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/99,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
APROVADO POR 8 votos a 2  
EM 29 | 06 | 99

  
PRESIDENTE




CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



**Ficam suprimidos o parágrafo 1º e seus incisos I e II, bem como o parágrafo 2º, do art. 12.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
APROVADO POR 8 votos a 2  
EM 29 / 06 / 99  
  
PRESIDENTE

O art. 13 terá a seguinte redação:

**Art. 13 – A nomeação de servidores somente ocorrerá se o cargo estiver vago e se houver recursos no orçamento.**


**EMENDA MODIFICATIVA Nº 004,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
APROVADO POR 8 votos a 2  
EM 29 / 06 / 99  
  
PRESIDENTE

O art. 24 terá a seguinte redação:

**Art. 24 – Somente serão concedidas subvenções sociais e concedidos auxílios financeiros as entidades sediadas no Município de Congonhas, sem fins lucrativos, que estejam reconhecidas como de utilidade pública, e prestem serviços de assistência social, médica, educacional, cultural ou esportiva.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 005,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
APROVADO POR 8 votos a 2  
EM 29 / 06 / 99  
  
PRESIDENTE

O art. 25 terá a seguinte redação:

**Art. 25 – A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros, condicionada a existência de dotação orçamentária e ao que dispõe a legislação municipal atinente, constando do orçamento em dotações globais, dependendo sua distribuição de expressa autorização legislativa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 006,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
APROVADO POR 8 votos  
EM 29 1 06 1999



O art. 28 terá a seguinte redação:

PRESIDENTE

**Art. 28 – A lei orçamentária garantirá, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita estimada, à execução de programas de saneamento básico, preservação ambiental, moradia popular e preservação do patrimônio histórico e cultural.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 007,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
APROVADO POR 8 votos  
EM 29 1 06 1999

O art. 30 terá a seguinte redação:

PRESIDENTE

**Art. 30 – Se o projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado ao Executivo Municipal até o dia 31 de dezembro de 1.999, prevalecerá a programação constante da Lei de Orçamento vigente, relativa as despesas com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais e com os serviços da dívida, até o mês em que o projeto for encaminhado à sanção, ficando sua execução, em cada mês, limitada a 1/12 do total de cada dotação.**

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em debate visa estabelecer as diretrizes gerais para elaboração do orçamento, a partir de normas, em alguns casos, um tanto quanto inflexíveis.

O que as emendas propostas determinam é superação daquilo que a legislação hierarquicamente superior já contempla, abrindo



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

**possibilidades novas de trabalho dentro da peça do orçamento, a ser enviado a esta Casa oportunamente.**

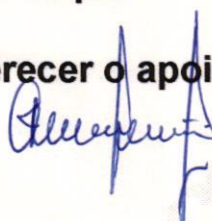


**Salvo melhor juízo, as proposições trazidos ao crivo dessa Comissão, não carregam vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.**

**Ademais, estamos exercendo o nosso direito de legislar, essencialmente fundado na preservação do interesse coletivo.**

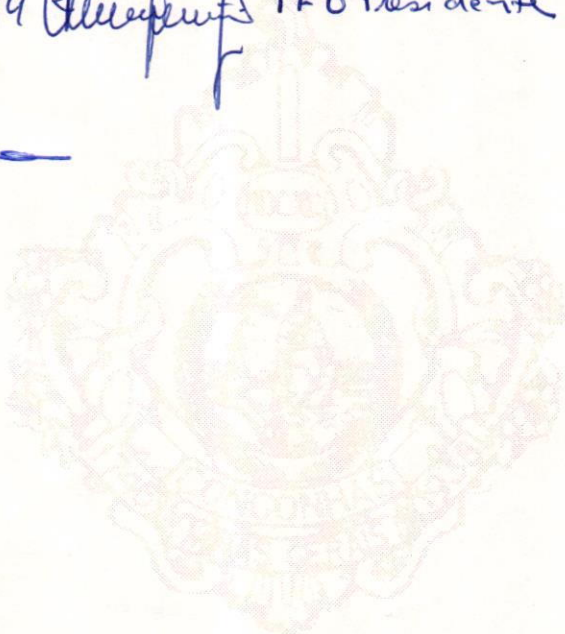
**Não se verá em nenhuma das emendas propostas, resquícios sequer de natureza partidária ou ideológica. O que se busca é gerar as mais amplas condições para discussão, elaboração e execução do orçamento municipal.**

**Na certeza de merecer o apoio de todos, agradecemos.**

*Reabi 16/06/99*  *TF O Presidente*

**Vereadores**







# Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 21 de junho de 1.999.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

**Ref.: Projeto de Lei 20/99 - Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento para o Exercício de 2.000 e contém outras providências.**

## RELATÓRIO

O projeto vem do Executivo dentro do prazo previsto e que tem competência para tal.

As emendas da Vereadora Elaine obedeceram o prazo previsto em lei, e vem ampliar as discussões, elaboração e execução do orçamento municipal.

Diante do exposto, sou favorável a aprovação do projeto.

Este é o meu relatório

  
**RODOLFO GONZAGA DA SILVA**  
Relator

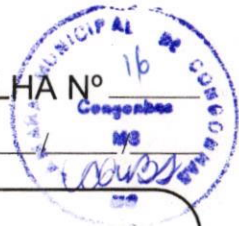
PELAS CONCLUSÕES: *Good* *Bonanno*  
*Pelas conclusões do Relator*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 16

ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



A Secretária,

Para inclusão na  
pauta da reunião  
ordinária do dia  
29-06-99.

Câmara, em 24.06

~~Elaine S. O. Pena~~  
Elaine S. O. Pena  
PRESIDENTA



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**



**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 010/99**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigos 113, II e 115, da Lei Orgânica Municipal, esta lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2000 e contém outras providências.

**Art. 2º** - A programação contida na lei orçamentária para o exercício de 2000, deverá ser compatível com as metas estabelecidas no Plano Plurianual.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo previsto no artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, será composta do conteúdo e forma em conformidade com o artigo 22, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64 e discriminação da despesa atualizada nos termos da Portaria nº 117, de 12/11/1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único - Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

**Art. 4º** - A inclusão no orçamento anual da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, o que não lhes prejudicará a autonomia na gestão de seus recursos.

**Art. 5º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreendem a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 6º** - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e de acordo com a classificação funcional programática.

**Art. 7º** - A proposta orçamentária que resultará no orçamento programa para o exercício de 2000, obedecerá à estrutura administrativa em vigor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**



**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**  
**DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 8º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2000, será elaborada em conformidade com as diretrizes gerais desta lei e em consonância com as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria Ministerial nº 117/98.

**Art. 9º** - As receitas abrangerão a tributária própria, a patrimonial, a industrial e demais receitas admitidas em lei, além das transferências da União e do Estado.

**Art. 10** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária.

**Art. 11** - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita estimada e distribuídas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

**Art. 12** - O Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita estimada.

**Art. 13** - A nomeação de servidores somente ocorrerá se o cargo estiver vago e se houver recursos no orçamento.

**Art. 14** - As entidades da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos analíticos para inclusão no Orçamento Fiscal do exercício de 2000.

**Art. 15** - A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

**Art. 16** - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e artigo 125 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 17** - A lei orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**



lei que autorize a inclusão, em conformidade com o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 165, § 8º e 167, da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada;

II - realizar outras operações de crédito até o limite e nas condições estabelecidas na legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa;

IV - utilizar recursos de que trata o § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 para abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido no inciso III deste artigo, as suplementações às dotações das entidades da administração indireta, bem como os créditos abertos até o limite da dotação "Reserva de Contingência" que, se constar do orçamento, não excederá a 2% (dois por cento) da receita total estimada.

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA**  
**SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 19** - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e as entidades da administração indireta.

**Art. 20** - As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o exercício de 2000, ficarão condicionados à existência de recursos e expressa autorização legislativa.

**Art. 21** - O Orçamento da Seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o artigo 195, I e II da Constituição Federal;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento;

III - da transferência de recursos do Orçamento Fiscal.

**CAPÍTULO III**  
**DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

**Art. 22** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Parte dos recursos de que trata o artigo em questão, serão repassados na forma e prazos previstos no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 2.139, de 10/09/97, e sua aplicação obedecerá o disposto no artigo 4º da mesma lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**



**Art. 23** - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, serão apuradas e publicadas nos balanços da Prefeitura, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º, do artigo 165, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS FINANCEIROS**

**Art. 24** - Somente serão concedidas subvenções sociais e concedidos auxílios financeiros as entidades sediadas no município de Congonhas, sem fins lucrativos, que estejam reconhecidas como de utilidade pública, e prestem serviços de assistência social, médica, educacional, cultural ou esportiva.

**Art. 25** - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros, condicionada a existência de dotação orçamentária e ao que dispõe a legislação municipal atinente, constando do orçamento em dotações globais, dependendo sua distribuição de expressa autorização legislativa.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26** - Será constituído no Município um conselho orçamentário, cumprindo o que determina o artigo 116, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 27** - O orçamento para o exercício de 2000 conterà:

I - dispositivos que regionalizem a administração de modo a reduzir desigualdades porventura existentes.

II - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental

**Art. 28** - A lei orçamentária garantirá, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita estimada, à execução de programas de saneamento básico, preservação ambiental, moradia popular e preservação do patrimônio histórico e cultural.

**Art. 29** - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e financeira, precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível.


**Art. 30** - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado ao Executivo até o dia 31 de dezembro de 1.999, prevalecerá a programação constante da Lei de Orçamento vigente, relativa às despesas com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais e com os serviços da dívida, até o mês em que o projeto for encaminhado à sanção, ficando sua execução, em cada mês, limitada a 1/12 do total de cada dotação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

**Art. 31** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.

  
**ELAINE SOUZA COSTA PENA**  
Presidenta



CMC/hmfs





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício nº PMC/GAPM/125/99



14 de julho de 1999

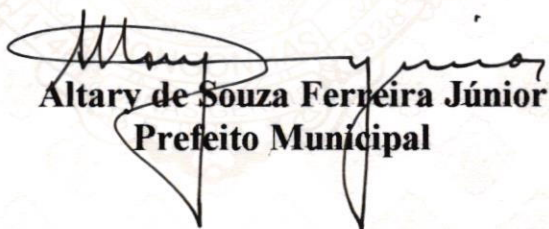
*Recebi em 14.07.99  
J. Mendes*

Prezada Senhora.

Com alicerce no inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, procedemos o veto parcial da Proposição de Lei nº 010/99, que Estabelece as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município de Congonhas para o Exercício de 2000 e Contém Outras Providências; cujas razões anexamos ao presente, para atender o disposto no parágrafo 2º do artigo acima mencionado.

Dispondo-nos para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias, usamos do ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração, esperando deferimento ao nosso pedido.

Atenciosamente,

  
Altary de Souza Ferreira Júnior  
Prefeito Municipal

Exma. Sra.  
Dra. Elaine de Souza Costa Pena  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
CONGONHAS - MG.

*A Secretaria c/  
remessa a Comissão  
de L. G. R.*

*14/07/99*

*[Signature]*

*Lido em Plenário  
3/8/99*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS

RAZÕES DO VETO



Sra. Presidenta,  
Ilustres Vereadores.

A nova redação dada ao artigo 25 da LDO, constante da Emenda Modificativa nº 005, ao Projeto de Lei 020/99, fere autonomia do Poder Executivo, uma vez que, na forma do inciso XIV, do artigo 89, da LOM, compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e a **atividade** do Poder Executivo.

A distribuição de subvenções sociais e auxílios financeiros obedecerá os critérios estabelecidos no Artigo 24 da LDO; desta forma, caberá ao Poder Legislativo, tão somente, a fiscalização do exercício dessas atividades.

A prevalecer a redação constante da proposição de Lei nº 010/99, o Executivo estaria **delegando ao Legislativo o seu direito de gerir o orçamento do Município**, ferindo a Autonomia Administrativa.

Ante razões expostas, entendo de direito a manutenção da redação original do projeto encaminhado a essa Casa Legislativa.

Congonhas, aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.

  
ALTARY DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR  
Prefeito Municipal



**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 010/99**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigos 113, II e 115, da Lei Orgânica Municipal, esta lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2000 e contém outras providências.

**Art. 2º** - A programação contida na lei orçamentária para o exercício de 2000, deverá ser compatível com as metas estabelecidas no Plano Plurianual.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhara ao Legislativo, no prazo previsto no artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, será composta do conteúdo e forma em conformidade com o artigo 22, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64 e discriminação da despesa atualizada nos termos da Portaria nº 117, de 12/11/1998, do Ministério de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único - Conterá na proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

**Art. 4º** - A inclusão no orçamento anual da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, o que não lhes prejudicará a autonomia na gestão de seus recursos.

**Art. 5º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreendem a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 6º** - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e de acordo com a classificação funcional programática.

**Art. 7º** - A proposta orçamentária que resultará no orçamento programado para o exercício de 2000, obedecerá à estrutura administrativa em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS  
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2000, será elaborada em conformidade com as diretrizes gerais desta lei e em consonância com as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria Ministerial nº 117/98.

Art. 6º - As receitas abrangerão a tributária própria, a patrimonial, a industrial e demais receitas admitidas em lei, além das transferências da União e do Estado.

Art. 10 - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária.

Art. 11 - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita estimada e distribuídas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Art. 12 - O Município não despende, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita estimada.

Art. 13 - A nomeação de servidores somente ocorrerá se o cargo estiver vago e se houver recursos no orçamento.

Art. 14 - As entidades da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos analíticos para inclusão no Orçamento Fiscal do exercício de 2000.

Art. 15 - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e artigo 125 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 17 - A lei orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**



lei que autorize a inclusão, em conformidade com o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 165, § 8º e 167, da Constituição Federal, a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada;
- II - realizar outras operações de crédito até o limite e nas condições estabelecidas na legislação vigente;
- III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa;
- IV - utilizar recursos de que trata o § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 para abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único - Não ofenderá o limite estabelecido no inciso III deste artigo, as suplementações às dotações das entidades da administração indireta, bem como os créditos abertos até o limite da dotação "Reserva de Contingência" que, se constar do orçamento, não excederá a 2% (dois por cento) da receita total estimada.

**SEÇÃO II**

**DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 19** - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e as entidades da administração indireta.

**Art. 20** - As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o exercício de 2000, ficarão condicionados à existência de recursos e expressa autorização legislativa.

**Art. 21** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais a que se refere o artigo 195, I e II da Constituição Federal;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento;
- III - da transferência de recursos do Orçamento Fiscal.

**CAPÍTULO III**

**DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

**Art. 22** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Parte dos recursos de que trata o artigo em questão, serão repassados na forma e prazos previstos no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 2.165, de 10/09/97, e sua aplicação obedecerá o disposto no artigo 4º da mesma lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**



**Art. 23** - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, serão apuradas e publicadas nos balanços da Prefeitura, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º, do artigo 165, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS FINANCEIROS**

**Art. 24** - Somente serão concedidas subvenções sociais e concedidos auxílios financeiros as entidades sediadas no município de Congonhas, sem fins lucrativos, que estejam reconhecidas como de utilidade pública, e prestem serviços de assistência social, médica, educacional, cultural ou esportiva.

**Art. 25** - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros, condicionada a existência de dotação orçamentária e ao que dispõe a legislação municipal atinente, constando do orçamento em dotações globais, dependendo sua distribuição de expressa autorização legislativa. *(Alc)*

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26** - Será constituído no Município um conselho orçamentário, cumprindo o que determina o artigo 116, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 27** - O orçamento para o exercício de 2000 conterá:

I - dispositivos que regionalizem a administração de modo a reduzir desigualdades porventura existentes.

II - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental.

**Art. 28** - A lei orçamentária garantirá, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita estimada, à execução de programas de saneamento básico, preservação ambiental, moradia popular e preservação do patrimônio histórico e cultural.

**Art. 29** - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e financeira, precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível.


**Art. 30** - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado ao Executivo até o dia 31 de dezembro de 1.999, prevalecerá a programação constante da Lei de Orçamento vigente, relativa às despesas com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais e com os serviços da dívida, até o mês em que o projeto for encaminhado à sanção, ficando sua execução, em cada mês, limitada a 1/12 do total de cada dotação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

**Art. 31** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.

  
**ELAINE SOUZA COSTA PENA**  
Presidenta



CMC/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



Congonhas, MG, 16 de junho de 1999.

Ao  
Vereador João Vicente Monteiro de Castro  
DD, Presidente da Comissão Temática Permanente  
Finanças, Tributação e Orçamento

Ref.:

Projeto de Lei 020/99

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO  
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS PARA O EXERCÍCIO  
DE 2.000 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

O art. 10 terá a seguinte redação:

***Art. 10 – Nenhum compromisso será assumido sem que  
exista dotação orçamentária.***

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

O caput do art. 12 terá a seguinte redação:

***Art. 12 – O Município não despenderá, com pagamento de  
pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superiores  
a 60% (sessenta por cento) do valor da receita estimada.***

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/99,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



**Ficam suprimidos o parágrafo 1º e seus incisos I e II, bem como o parágrafo 2º, do art. 12.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

O art. 13 terá a seguinte redação:

**Art. 13 – A nomeação de servidores somente ocorrerá se o cargo estiver vago e se houver recursos no orçamento.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 004,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

O art. 24 terá a seguinte redação:

**Art. 24 – Somente serão concedidas subvenções sociais e concedidos auxílios financeiros as entidades sediadas no Município de Congonhas, sem fins lucrativos, que estejam reconhecidas como de utilidade pública, e prestem serviços de assistência social, médica, educacional, cultural ou esportiva.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 005,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

O art. 25 terá a seguinte redação:

**Art. 25 – A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros, condicionada a existência de dotação orçamentária e ao que dispõe a legislação municipal atinente, constando do orçamento em dotações globais, dependendo sua distribuição de expressa autorização legislativa.**

*(vetar ou não?)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 006,**  
**AO PROJETO DE LEI 020/99**

O art. 28 terá a seguinte redação:

***Art. 28 – A lei orçamentária garantirá, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita estimada, à execução de programas de saneamento básico, preservação ambiental, moradia popular e preservação do patrimônio histórico e cultural.***

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 007,**  
**PROJETO DE LEI 020/99**

O art. 30 terá a seguinte redação:

***Art. 30 – Se o projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado ao Executivo Municipal até o dia 31 de dezembro de 1.999, prevalecerá a programação constante da <sup>(1)</sup>Lei de Orçamento vigente, relativa as despesas com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais e com os serviços da dívida, até o mês em que o projeto for encaminhado à sanção, ficando sua execução, em cada mês, limitada a 1/12 do total de cada dotação.***

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em debate visa estabelecer as diretrizes gerais para elaboração do orçamento, a partir de normas, em alguns casos, um tanto quanto inflexíveis.

O que as emendas propostas determinam é superação daquilo que a legislação hierarquicamente superior já contempla, abrindo



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**



possibilidades novas de trabalho dentro da peça do orçamento, a ser enviado a esta Casa oportunamente.

Salvo melhor juízo, as proposições trazidos ao crivo dessa Comissão, não carregam vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ademais, estamos exercendo o nosso direito de legislar, essencialmente fundado na preservação do interesse coletivo.

Não se verá em nenhuma das emendas propostas, resquícios sequer de natureza partidária ou ideológica. O que se busca é gerar as mais amplas condições para discussão, elaboração e execução do orçamento municipal.

Na certeza de merecer o apoio de todos, agradecemos.

Reabi, 16/06/99 *[Signature]* TFO Presidente

**Vereadores**

*[Signature]*



LEI Nº 2.216/99

**ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigos 113, II e 115, da Lei Orgânica Municipal, esta lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2000 e contém outras providências.

**Art. 2º** - A programação contida na lei orçamentária para o exercício de 2000, deverá ser compatível com as metas estabelecidas no Plano Plurianual.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo previsto no artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, será composta do conteúdo e forma em conformidade com o artigo 22, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64 e discriminação da despesa atualizada nos termos da Portaria nº 117, de 12/11/1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único - Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

**Art. 4º** - A inclusão no orçamento anual da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, o que não lhes prejudicará a autonomia na gestão de seus recursos.

**Art. 5º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreendem a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 6º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e de acordo com a classificação funcional programática.



**Art. 7º** - A proposta orçamentária que resultará no orçamento programa para o exercício de 2000, obedecerá à estrutura administrativa em vigor.

## **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 8º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2000, será elaborada em conformidade com as diretrizes gerais desta lei e em consonância com as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria Ministerial nº 117/98.

**Art. 9º** - As receitas abrangerão a tributária própria, a patrimonial, a industrial e demais receitas admitidas em lei, além das transferências da União e do Estado.

**Art. 10** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária.

**Art. 11** - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita estimada e distribuídas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

**Art. 12** - O Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita estimada.

**Art. 13** - A nomeação de servidores somente ocorrerá se o cargo estiver vago e se houver recursos no orçamento.

**Art. 14** - As entidades da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos analíticos para inclusão no Orçamento Fiscal do exercício de 2000.

**Art. 15** - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.



**Art. 16** - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e artigo 125 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 17** - A lei orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo único: Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, em conformidade com o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 165, § 8º e 167, da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada;

II - realizar outras operações de crédito até o limite e nas condições estabelecidas na legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50 (cinquenta por cento) do orçamento da despesa;

IV - utilizar recursos de que trata o § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 para abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido no inciso III deste artigo, as suplementações às dotações das entidades da administração indireta, bem como os créditos abertos até o limite da dotação "Reserva de Contingência" que, se constar no orçamento, não excederá a 2% (dois por cento) da receita total estimada.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 19** - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e as entidades da administração indireta.

**Art. 20** - As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos por exercício de 2000, ficarão condicionados à existência de recursos e expressa autorização legislativa.



**Art. 21** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I- das contribuições sociais a que se refere o artigo 195, I e II da Constituição Federal;

II- das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento;

III- da transferência de recursos do Orçamento Fiscal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

**Art. 22** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Parte dos recursos de que trata o artigo em questão, serão repassados na forma e prazos previstos no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 2.139, de 10/09/97, e sua aplicação obedecerá o disposto no artigo 4º da mesma lei.

**Art. 23** - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, serão apuradas e publicadas nos balanços da Prefeitura, assim como nos relatórios a que se refere o §3º, do artigo 165, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS FINANCEIROS**

**Art. 24** - Somente serão concedidas subvenções sociais e concedidos auxílios financeiros as entidades sediadas no município de Congonhas, sem fins lucrativos, que estejam reconhecidas como de utilidade pública, e prestem serviços de assistência social, médica, educacional, cultural ou esportiva.

**Art. 25** - Vetado

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26** - Será constituído no Município um conselho orçamentário, cumprindo o que determina o artigo 116, da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



**Art. 27** - O orçamento para o exercício de 2000 conterá:

I - dispositivos que regionalizem a administração de modo a reduzir desigualdades porventura existentes.

II- dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental.

**Art. 28** - A lei orçamentária garantirá, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita estimada, à execução de programas de saneamento básico, preservação ambiental, moradia popular e preservação do patrimônio histórico e cultural.

**Art. 29** - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e financeira, precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível.

**Art. 30** - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado ao Executivo até o dia 31 de dezembro de 1.999, prevalecerá a programação constante da Lei de Orçamento vigente, relativa às despesas com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais e com os serviços da dívida, até o mês em que o projeto for encaminhado à sanção, ficando sua execução, em cada mês limitada a 1/12 do total de cada dotação.

**Art. 31** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove

  
Altary de Souza Ferreira Júnior  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº \_\_\_\_\_

ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Congonhas, 06/08/99

À  
Secretaria

Baixar Portaria nomeando  
os Vereadores José Hilio de  
Miranda, Rodolfo G. da Silva  
e João Vicente Monteiro Oli  
veira como membros da  
Comissão Especial para  
analisar o Voto.

~~\_\_\_\_\_~~



# Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



## PORTARIA Nº 058/99

### NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE VETO.


O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 35 e 209 do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

**Artigo 1º** - Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores José Hélio de Miranda, João Vicente Monteiro Oliveira e Rodolfo Gonzaga da Silva para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer no veto à Proposição de Lei nº 010/99 que Estabelece as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento.

**Artigo 2º**- A Comissão terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para conclusão de seus trabalhos.

**Artigo 3º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

  
ELAINE SOUZA COSTA PENA  
Presidenta

CMC/mgrm



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº \_\_\_\_\_

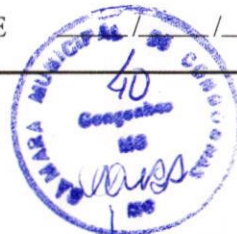
ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Recebi este projeto em  
19.08.1999

Fica designado o  
Senador Rodolfo  
Souza relator  
deste Projeto (020/99).

Sala das Sessões,  
em 23.08.99.

Atenciosamente:  
(Presidente C.L.F.R.)





# Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 24 de agosto de 1.999

Comissão Especial nomeada pela Portaria 58/99 para emitir parecer sobre o veto à Proposição de Lei nº 010/99

## RELATÓRIO:

Conforme se depreende da leitura do veto, o mesmo foi feito sob o fundamento de que houve total ingerência do Legislativo na gestão do orçamento do Município, competência privativa do Executivo.

Houve desta forma a manifestação formal da inconstitucionalidade praticada, sendo assim eficaz a motivação do veto.

Ao analisarmos o conteúdo do veto, deparamos com a inconstitucionalidade praticada, visto ser competência do Executivo gerir os recursos orçamentários do Município, e a emenda efetuada no projeto, especialmente no artigo 25, foi impregnada de inconstitucionalidade gritante.

Pelo exposto, opina este Relator pela manutenção do veto, pois devidamente motivado e alicerçado na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Este é o meu relatório.

  
RODOLFO GONZAGA

Relator

CMC/hmfs

de acordo 



# Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



## REQUERIMENTO Nº 159/99

EXMA. SRA.  
ELAINE SOUZA COSTA PENA  
DD. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Sr. Presidente

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais vigentes, requer que o Veto ao Projeto de 020/99 - Estabelece Diretrizes Gerais Para Elaboração do Orçamento do Município de Congonhas Para Exercício de 2000 e Contém Outras Providências, seja incluído na pauta, 1ª discussão e votação em turno único e secreta, nesta sessão ordinária, bem como a dispensa do cumprimento ao disposto no artigo 275 do Regimento Interno.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Câmara Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador

*João Honório*  
*Antônio Corrêa*

CMC/hmfs